

PROCESSO: TC 12396/2019

CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Colatina

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: Antônio Thadeu Tardin Giuberti

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

ORDENADOR - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA - EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO -

ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 603/2019, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens:

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 696/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal, o que foi realizado, conforme Defesa/Justificativa 01596/2019-8.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, após análise das justificativas, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 569/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. **Antônio Thadeu Tardin Giuberti**, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade do RT 603/2019, bem como a aplicação da multa e a expedição de determinação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1597/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica.

O responsável juntou aos autos memoriais e documentos, conforme evento 58 e 59, bem como apresentou defesa oral, por meio de documentos complementares Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 0089/2020-6 e 00090/2020-9.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente processo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que concerne a tempestividade, cumpre destacar que a prestação de contas foi encaminhada em 29/03/2019, via sistema CidadES, tendo a unidade gestora observado o prazo limite de 01/04/2019.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes ao indicativo de irregularidade apontado.







www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto





2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS. (Item 3.3.2 do RT 603/2019 e 2.1 da ITC 569/2020)

Responsável: Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti

A equipe técnica, no RT 603/2019, observou que os valores inventariados dos bens (móveis e imóveis) não foram devidamente evidenciados nas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, tendo sido apontadas as divergências correspondentes a R\$ 2.152.575,29 (conta "Bens Móveis) e R\$ 9.312.633,42 (conta "Bens Imóveis"). Observou a equipe técnica que as referidas divergências são reconhecidas em notas explicativas junto aos Termos de Inventários Anuais de Bens Móveis e Imóveis (TERMOV e TERIMO), onde afirmam que essas diferenças serão sanadas com a conciliação dos saldos que está em fase inicial, visando atender a determinação emitida por esta Corte de Contas.

Em suas justificativas, o responsável sustenta que a divergência apontada havia sido regularizada, apresentando os documentos que comprovaria a regularização, juntando aos autos o resumo do inventário dos bens móveis e imóveis do Fundo, sem divergências.

Em sede de defesa oral e memoriais, reitera as alegações já apresentadas, acrescentando que havia sido formada uma comissão regularizar as divergências referentes aos registros patrimoniais, entretanto, até aquela oportunidade não havia sido possível a equipe realizar o mesmo procedimento para efetuar os levantamentos a fim de acertar a divergências com relação aos registros contábeis relativos ao Fundo Municipal de Saúde, mas foi iniciado imediatamente após o encerramento da PCA — Prestação de Contas Anual de 2018. Por fim, pugna pela aplicação dos artigos 20 a 22 da LINDB, para que se leve em consideração os obstáculos e dificuldades reais dos gestores e as exigências publicas ao seu cargo.

















A equipe técnica, após análise do Resumo do Inventário (Peça Complementar 31830/2019) apresentado em sede de justificativa, constatou que o período abrangido no referido documento, se refere a 01/09/2019 até 30/09/2019, ou seja, não tratam do motivo pelo qual o responsável foi citado, ou seja, o saldo final do exercício de 2018. Por fim, pondera a equipe técnica que embora a IN 48/2018 do TCEES estabeleça o prazo de até 31/12/2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação e a data de 01/01/2020 para a obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis de todos os bens reavaliados, depreciação, exaustão ou amortização, permanece a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem nos inventários os bens que já foram registrados na contabilidade, mesmo que pelo valor histórico, e em razão disso devem compor o ativo imobilizado do ente. Opinam, dessa forma, pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

O responsável, de fato, não ilidiu o indicativo de irregularidade, no período referente ao exercício de 2018, evidenciando uma situação reiterada de descontrole dos seus registros contábeis, especialmente por ser uma irregularidade já apontada em outro exercício e objeto de determinação e monitoramento.

Entretanto, desde 2015, por meio da Portaria STN 548/2015, objetiva-se que os Municípios realizem o "reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução do valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) ". Esta questão e os respectivos prazos foram regulamentados por este Tribunal por Instruções Normativas e diversas Resoluções, ocorrendo sempre a ampliação dos prazos, sendo o mais recente estabelecido pela IN 48/2018 do TCEES, art. 1°, incisos I e II, que fixa os prazos de 31/12/2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação e a data de 01/01/2020 para a obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis de todos os bens reavaliados, depreciação, exaustão ou amortização, conforme o caso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Tal fato, deixa claro que para os Municípios adequarem suas contas de bens móveis e imóveis aos novos procedimentos contábeis patrimoniais, saneando todas divergências, requer tempo e diversos ajustes de trabalho e procedimentos. Por esta razão, é necessário que as irregularidades concernentes a estes pontos, sejam analisadas com amparo da razoabilidade.

No caso em tela, observo que o gestor, quando do envio da prestação de contas, inseriu notas explicativas reconhecendo as divergências, informando que estavam trabalhando na conciliação dos saldos, visando atender a determinação emitida por esta Corte de Contas. Dessa forma, não se pode concluir que houve inércia da parte do gestor, uma vez que trabalhou em prol de sanear as divergências, obtendo êxito no exercício seguinte, conforme comprovado por meio do Resumo do Inventário referente ao exercício de 2019 (Peça Complementar 31830/2019).

Dessa forma, considerando que foi envidado esforço para regularizar a irregularidade, logrando êxito no exercício seguinte, sendo este o <u>único indicativo de irregularidade</u> no presente processo, entendo que esta divergência, por si só, não é capaz de macular as contas, ao ponto de ensejar o seu julgamento pela irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva.** Deixo de acolher a sugestão de determinação de que na próxima prestação de contas seja realizado os ajustes contábeis necessários no inventário dos bens patrimoniais, tendo em vista que as divergências já foram saneadas em 2019.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, em razão da manutenção da irregularidade abaixo, sem condão de macular as contas, pelas razões já exposta no presente voto:

Item 3.3.2 do RT 603/2019: Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

- 2. Dar ciência aos interessados;
- **3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.













